



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.901452/2013-96  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.858 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Andre Luis Ulrich Pinto, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

## **Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, considerada no Acórdão de nº 02-96.309, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 13/11/2019.

### Relatório

O presente processo trata de PER- Pedido de Restituição de pretensão crédito referente a “Pagamento indevido de IRRF-0422”, ocorrido em 23/11/2011, no valor de R\$90.360,75.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 056389502, anexado à fl. 05, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos por ele mesmo declarados em DCTF.

2.1 Diante do apurado, a restituição pleiteada pelo contribuinte foi INDEFERIDA.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.858 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.901452/2013-96

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 16/07/2013, conforme documento à fl. 08. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 15/08/2013 o documento às fls. 09 a 17, onde, em síntese, argumenta:

#### Manifestação de Inconformidade

4. A Requerente transmitiu o PER n.º 3942.15479.220413.1.2.04-450, visando ao reconhecimento do crédito de IRRF - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior — Royalties e pagamento de assistência técnica (código de receita 0422-01), decorrente do pagamento a maior apurado em novembro de 2011, no valor histórico de R\$90.360,75, vinculado ao DARF recolhido em 23/11/2011, no montante de R\$243.974,05. O crédito pleiteado foi utilizado em DCOMP.

5. Em 23/11/2011, a Requerente efetuou o recolhimento de DARF no valor de R\$243.974,05, indicando que o pagamento se destinava à liquidação do débito de IRRF (código 0422) apurado naquela data. A retenção efetuada é decorrente da contratação de serviços técnicos profissionais firmados com a IDIADA AUTOMOTIVE TECHNOLOGY, sediada na Espanha.

5.1 Ao utilizar a alíquota de 15%, a Requerente não aplicou o tratado firmado entre o Brasil e a Espanha. Neste caso existe Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil/Espanha, promulgado pelo Decreto n.º 76.975/1976 e Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 4/2006, que dispõe em seu art. 2º, II e art. 3º, I que a alíquota do IRRF é de 10% para os serviços técnicos e de assistência técnica.

5.1.2 Neste contexto, a Requerente recalculou o montante devido de IRRF em relação ao serviço prestado pela empresa IDIADA AUTOMOTIVE, considerando a alíquota de 10%, uma vez que, o serviço prestado não se encaixa no inciso I, do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 4/2006, conforme se verifica nas notas fiscais anexas. Apresenta planilha demonstrativa do recálculo efetuado.

5.2 O manifestante informa a retificação da DCTF em data posterior à emissão do Despacho Decisório. Ilustra com passagens doutrinárias e jurisprudência do CARF.

6. Por fim, requer o provimento à Manifestação de Inconformidade e a reforma do Despacho Decisório.

7 Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

#### Voto

8. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

#### Identificação do litígio

9. O contribuinte pleiteou a restituição de pretensão pagamento indevido ou a maior de IRRF; quando da análise do procedimento, a DRF constatou que o pagamento foi integralmente utilizado na extinção de débitos declarados em DCTF. O contribuinte propugna pela validade do crédito utilizado, mencionando equívoco na elaboração da DCTF e a sua retificação após o recebimento do Despacho Decisório.

#### Análise do litígio

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.858 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13603.901452/2013-96

10. Em síntese, a DRF não reconheceu como válido o crédito pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista que o DARF recolhido foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo contribuinte em DCTF. O manifestante menciona retificação da DCTF e apresenta memória de cálculos da retificação do IRF apurado originalmente.

11. Para comprovar a origem do IRF apurado, o manifestante anexa ao processo as notas fiscais emitidas pela IDIADA AUTOMOTIVE TECHNOLOGY S A, em língua estrangeira.

11.1 De pronto, cabe esclarecer que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).

11.1.1 Neste contexto, os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que desacompanhados da tradução acima mencionada. Desta feita, tais documentos não se prestam a comprovar o alegado.

Retificação da DCTF após o Despacho Decisório

12 A DCTF originalmente apresentada pelo contribuinte informa um valor de IRRF, totalmente extinto pelos DARF's recolhidos pelo contribuinte, dentre eles aquele objeto de indébito neste processo. Ainda que permitida a retificação da DCTF dentro do prazo legal, para que o valor retificado seja validado o contribuinte deve trazer aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade do valor alterado, tendo em vista que, para ser objeto de restituição ou utilização em DCOMP o crédito deve ter características inequívocas de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

12. Para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado o manifestante trouxe ao processo a memória de cálculos de parte da retificação da DCTF, documento este que, por si só, não comprova a legitimidade do crédito utilizado, tendo em vista que o valor original do débito foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte.

12.1 O manifestante argumenta que o valor enviado ao exterior é aquele correspondente às notas fiscais apresentadas e está submetido ao IRRF à alíquota de 10% e não 15% como originalmente calculado. Contudo, os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam o alegado, em verdade, nem sequer podem ser aceitos como prova, tendo em vista que emitidos em língua estrangeira.

13. Por fim, não comprovado o indébito, não há como reconhecer o indébito objeto do pedido de restituição em análise neste processo.

Conclusão

14. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter o indeferimento da restituição promovido pela DRF.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso em 27 de novembro de 2019, a Interessada apresenta recurso voluntário em 20 de dezembro de 2019, onde reitera seus argumentos já relatorizados, da manifestação inicial perante a primeira instância, acrescentando alegações e trazendo documentos. Em resumo (destaques do original):

Em novembro de 2011, a Recorrente contratou serviços técnicos da empresa IDIADA AUTOMOTIVE, sediada na Espanha, e efetuou o pagamento do valor de 558.819,56€.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.858 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.901452/2013-96

O IRRF incidente sobre o pagamento foi integralmente recolhido pela Recorrente, em 23/11/2011, por meio de DARF no valor de R\$243.974,05 (**doc. 04** da MI).

Para o cálculo do imposto devido sobre os serviços contratados da empresa IDIADA AUTOMOTIVE, referente às Invoices n.ºs F1107389, F1107391, F1108153, F1108485, F1108780 (**doc. 05** da MI), a Recorrente considerou a importância líquida creditada ao prestador de serviço, nos termos do art. 5º da Lei 4.154/622, e utilizou a alíquota de 15% (quinze por cento) prevista no art. 2º-A da Lei n.º 10.168/003, conforme tabela abaixo:

IRRF - Remessa ao Exterior						
Invoice	Vlr Pagto Moeda Estrangeira	Taxa de Câmbio	Reajuste de IR	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota de IRRF Considerada	Vlr Pagto IRRF
F1107389	35.636,86	2,474	1,17647058	103.724,22	15,00%	15.558,63
F1107391	133.671,40	2,474	1,17647058	389.062,40	15,00%	58.359,36
F1108153	28.500,00	2,474	1,17647058	82.951,76	15,00%	12.442,76
F1108485	289.749,90	2,474	1,17647058	843.342,64	15,00%	126.501,40
F1108780	71.261,40	2,474	1,17647058	207.412,59	15,00%	31.111,89
				1.626.493,63		243.974,04

Para a composição da base de cálculo do IRRF, a Recorrente considerou, além do montante líquido do serviço prestado, o valor do próprio imposto e de outros tributos incidentes sobre a operação (II, PIS, ISS e COFINS), realizando o cálculo por dentro (gross up), conforme se verifica na coluna “Reajuste de IR”, pelo índice de 1,17647059.

Ocorre que em abril de 20013, após o recolhimento do IRRF incidente sobre a contratação dos referidos serviços, a Recorrente verificou que, por equívoco, deixou de aplicar, sobre essas operações, o tratado firmado entre o Brasil e a Espanha, destinado a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal no âmbito do Imposto de Renda.

Trata-se da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil-Espanha, promulgada pelo Decreto n.º 76.975/1975 e regulamentada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 4/2006, que dispõe, em seu art. 2º, II, e art. 3º, I, que a alíquota do IRRF será de 10% (dez por cento) para os serviços técnicos e de assistência técnica:

ADI SRF n.º 4/2006:

“Art. 2º Na hipótese de royalties, a tributação na fonte, incidente sobre o valor bruto da remessa, dar-se-á às alíquotas de:

I - quinze por cento, no caso de uso ou da concessão de uso de marcas de indústria ou comércio; e

II - dez por cento, nos demais casos.”

“Art. 3º Com relação a royalties e a serviços técnicos, deve ser observado o seguinte:

I - incluem-se no conceito de royalties, para fins de aplicação da Convenção, todos os serviços técnicos ou de assistência técnica, independentemente de que, em si mesmos, suponham ou não transferência de tecnologia, à exceção do disposto no inciso II; (...)”

A fim de que não reste dúvida acerca da natureza dos serviços prestados pela empresa IDIADA AUTOMOTIVE, que se enquadram no inciso II do art. 2º do ADI SRF n.º 4/2006, a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, a **tradução juramentada das Invoices n.ºs F1107389, F1107391, F1108153, F1108485, F1108780 (doc. 01)**, que comprovam se tratar da contratação de serviços técnicos de engenharia voltados para a indústria automotiva.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.858 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.901452/2013-96

A empresa espanhola IDIADA AUTOMOTIVE é referência mundial na realização de serviços de engenharia, testes e homologação para a indústria automotiva. A expertise da IDIADA na realização de testes para a indústria automotiva pode ser aferida em seu site, <https://www.applusiada.com/global/en/>, que, por estar em língua estrangeira, será posteriormente traduzido de forma juramentada pela Recorrente.

[...]

Verificada a natureza dos serviços técnicos prestados pela empresa IDIADA AUTOMOTIVE, que incontestavelmente não se enquadram no que dispõe o inciso I do art. 2º do ADI SRF n.º 4/2006, a Recorrente recalculou o IRRF considerando a alíquota de 10% (dez por cento), apurando, assim, o valor de R\$153.613,29 devido a título de IRRF. Veja-se a memória de cálculo disposta na planilha abaixo:

IRRF - Remessa ao Exterior						
Invoice	Vlr Pagto Moeda Estrangeira	Taxa de Câmbio	Reajuste de IR	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota de IRRF Devida	Vlr Devido IRRF
F1107389	35.636,86	2,474	1,111111111	97.961,77	10,00%	9.796,18
F1107391	133.671,40	2,474	1,111111111	367.447,83	10,00%	36.744,78
F1108153	28.500,00	2,474	1,111111111	78.343,33	10,00%	7.834,33
F1108485	289.749,90	2,474	1,111111111	796.490,28	10,00%	79.649,03
F1108780	71.261,40	2,474	1,111111111	195.889,67	10,00%	19.588,97
						153.613,29

[...]

A DCTF retificadora não deixa dúvida de que, para pagamento do IRRF no valor de R\$153.613,29, a Recorrente utilizou o DARF no montante de R\$243.974,05:

Relação de DARF vinculados ao Débito.  
 FA: 23/11/2011 CNPJ: 16.701.716/0001-56 Código da Receita: 0422  
 Data de Vencimento: 23/11/2011 N.º de Referência:  
 Valor do Principal: 243.974,05  
 Valor da Multa: 0,00  
 Valor dos Juros: 0,00  
 Valor Total do DARF: 243.974,05  
 Valor Pago do Débito: 153.613,29

Portanto, encontra-se devidamente demonstrado que somente uma parte do DARF de R\$243.974,05 foi utilizada para a liquidação de parcela do IRRF apurado em novembro de 2011, sendo líquido e certo o crédito decorrente do pagamento a maior, no montante R\$90.360,75, correspondente à diferença entre o valor de IRRF recolhido (R\$243.974,05) e o valor efetivamente devido (R\$153.613,29).

No mais, segue fazendo menção à busca pela **verdade material** e apreciação de documentos e/ou provas nesta fase processual, solicitando, se for o caso, da realização de **diligências**.

Posteriormente, apresentou petição informando a juntada de outras duas **invoices**, de n.ºs F1107391 e F1108485, devidamente traduzidas (doc.01).

É o relatório do essencial.

### Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Muito comum a transmissão de PER/DCMP onde se informa o valor do DARF que contemplasse o eventual crédito, em igual valor do débito declarado, ou seja, o que equivale

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.858 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.901452/2013-96

a dizer que o valor do pagamento da DCTF não estava disponível e, em casos assim, normalmente, a unidade de origem indefere a solicitação, no que está correta.

No caso aqui, a retificação da DCTF (efetivada após o despacho decisório) torna o valor disponível no trâmite do PAF, e, aliado à presença de provas então trazidas, podem se tornar elementos sinalizadores do suposto crédito pleiteado, podendo a autoridade julgadora administrativa, dentro de sua livre convicção, verificar se as razões/documentos apresentadas pela Interessada sinalizam a existência de **indícios** neste sentido, determinando ou não a realização de diligências.

No caso dos autos, a autoridade julgadora, **perfunctoriamente**, indeferiu o pleito pela ausência de tradução de documentos (**invoices**) em língua estrangeira, bem como se reportou às planilhas (cálculos do IRRF) como um “..documento este que, por si só, não comprova a legitimidade do crédito utilizado,..”.

Arremata a autoridade que, para que o valor retificado na DCTF “...seja validado o contribuinte deve trazer aos autos os documentos comprobatórios da legitimidade do valor alterado...”.

A Interessada apresentou os documentos que entendeu necessários e agora, em sede recursal, trouxe as **invoices** traduzidas.

As **invoices** (faturas) foram traduzidas e espelham, todas, que os serviços prestados pela empresa sediada na Espanha, são de **serviços técnicos** e típicos à atividade comercial da Recorrente.

#### Serviços Técnicos: Remessas ao Exterior

Nos termos da Instrução Normativa RFB de n.º 1.455, de 06 de março de 2014, tem-se o seguinte:

#### CAPÍTULO XVI DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA E ROYALTIES.

Art.17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de **serviços técnicos e de assistência técnica**, administrativa e semelhante, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º Para fins do disposto no caput:

I – [...]

II – considera-se:

**Serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados** ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, **decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico**; e

[...]

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.858 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.901452/2013-96

Não se precisa de muito esforço intelectual para constatar que os serviços prestados pela empresa espanhola e que constam nas **invoices** traduzidas (**Documentos comprobatórios - Doc.01**, fls.135 a 139 e **Petição, Doc.01**, fls.146 a 155) são de natureza técnica especializada e com uso de estruturas automatizadas e tecnologia avançada, além da tradução de vários tipos de serviços executados (fls.199 em diante) para a Recorrente, coerentes com a natureza de serviços prestados, traduzidos de site próprio da empresa (Doc.02, fls.156 em diante).

#### Do Decreto n.º 76.975, de 02 de janeiro de 1976

Promulga a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Previne a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil/Espanha

[...]

#### Artigo 12

“Royalties”

Os “royalties” provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

Todavia, esses “royalties” podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

10% do montante bruto dos royalties pagos pelo uso ou pela concessão do uso de direito de autor sobre as obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiofusão, quando produzidos por um residente de um dos Estados contratante);

15% em todos os demais casos.

O termo “royalties” empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiofusão), de patentes, marcas de indústria ou de comércio, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, bem como pelo uso ou concessão do uso de equipamentos industriais, comerciais ou científicos e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. [grifo do Relator]

[...]

#### PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

Ad/Artigo 12, parágrafo 2.

Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, reduzir o imposto sobre os “royalties” mencionados no parágrafo 2, “b”, do Artigo 12, pagos por um residente do Brasil a um residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina, uma redução igual será automaticamente aplicável ao imposto sobre os “royalties” pagos a um residente da Espanha que se encontre em condições similares.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.858 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.901452/2013-96

Ad/Artigo 12, parágrafo 3

A expressão “por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico”, mencionada no parágrafo 3 do Artigo 12, compreende os rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e assistência técnica.

[...]

Relativamente aos Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil, seguiram-se os seguintes atos que dispuseram acerca do tratamento tributário pertinente a esses rendimentos destinados a pessoa física ou jurídica residente no exterior:

Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB n.º 5, de 16 de junho de 2014.

Art.1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

I – no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;

[...]

Reproduzido anteriormente, o **Protocolo** anexo à Convenção Brasil/Espanha expressamente equiparou os serviços técnicos e de assistência técnica aos **royalties** para fins de tratamento tributário.

Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB n.º 4, de 17 de março de 2006.

Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art.230 do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro, e tendo em vista o disposto no item 4 do Protocolo à Convenção entre o Brasil e a Espanha, promulgada pelo Decreto n.º 76.975, de 2 de janeiro de 1976, [...] declara:

[...]

“Art. 2º Na hipótese de royalties, a tributação na fonte, incidente sobre o valor bruto da remessa, dar-se-á às alíquotas de:

I - quinze por cento, no caso de uso ou da concessão de uso de marcas de indústria ou comércio; e

II - dez por cento, nos demais casos.”

“Art. 3º Com relação a royalties e a serviços técnicos, deve ser observado o seguinte:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.858 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13603.901452/2013-96

I - incluem-se no conceito de royalties, para fins de aplicação da Convenção, todos os serviços técnicos ou de assistência técnica, independentemente de que, em si mesmos, suponham ou não transferência de tecnologia, à exceção do disposto no inciso II; (...)"

Soa-me bastante legítimo o **direito** ao crédito pleiteado, entretanto, entendo, à luz do art.170 do CTN, que a certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo necessita passar por uma provação final: a verificação de sua apuração feita pela Recorrente e a devida contabilização em sua escrituração comercial dos valores recolhidos e do imposto a recuperar (crédito).

### **Conclusão**

Neste sentido, voto em converter o julgamento do processo em **diligências** para que **(i)** a unidade fiscal de origem examine a correção da apuração feita pela Recorrente, nas **Tabelas IRRF – Remessa ao Exterior**, às alíquotas de 15% e 10% e **(ii)** certifique-se quanto à contabilização dos recolhimentos (pagamentos) considerados na referida tabela e do imposto a recuperar (crédito).

Ao final, que a autoridade fiscal diligenciadora elabore sua conclusão, cientificando a Recorrente do resultado das diligências, ofertando-lhe prazo razoável para, em querendo, apresentar aditamentos que entender cabíveis.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano